



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público com publicação de anúncio no Diário da República para a aquisição de garrações de água de 18,9 litros, copos de plástico e garrafas de água de 0,33l, 0,50l e 1,5l para os Serviços Centrais e Regionais do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS)

Artigo 1º

Objecto

1. O presente Caderno de Encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas para a aquisição de **garrações de 18,9 litros, copos de plástico e garrafas de água de 0,33l, 0,50l e 1,5l** cujo procedimento é efectuado pela Unidade Ministerial de Compras (UMC), como entidade agregadora, nos termos conjugados do art. 9º do Dec. -Lei nº 37/2007, de 19.02, o art. 8º da Portaria nº 632/2007 de 30.05, do Despacho Conjunto nº 18689/2009, publicado no DR nº 156, II série, de 13.08.2009 e da al. a) do nº 1 do art. 17º do Dec.-Lei nº 197/99 de 08.06.
2. O fornecimento dos garrações de 18,9 litros inclui a cedência, em regime de comodato, dos dispensadores com refrigeração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

Artigo 2º

Especificações técnicas

- 1 – a) As águas quando extraídas em solo português, devem ser reconhecidas pelo Ministério da Economia, sob proposta do Direcção Geral da Geologia e Energia.
- b) Quando importadas de países terceiros têm de ser reconhecidas, mediante certificação pelas autoridades competentes do país de origem.
- c) Os certificados não podem ter validade superior a cinco anos.
- 2 – a) É obrigatória a indicação no rótulo da captação e do local de exploração das águas.
- b) As águas minerais naturais e nascente devem incluir no rótulo a composição analítica da água que enumere os seus componentes característicos.

Artigo 3º

Contrato

- 1 – O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 – O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada, prestados pelo adjudicatário.

3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem indicada no número anterior.

4 – Em caso de divergências entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 4º

Prazo de vigência

1 -O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de um ano sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, sendo passível de renovação por períodos sucessivos de um mês até à entrada em vigor de novo contrato com o mesmo objecto.

2 – A denúncia do contrato deve ser efectuada mediante notificação à outra parte, por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Artigo 5º

Obrigações do fornecedor

Constituem obrigações das entidades fornecedoras:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

- a) Fornecer os bens às entidades adquirentes, conforme as características técnicas mínimas, prazos de entrega e requisitos do fornecimento definidos neste caderno de encargos, demais documentos contratuais e nos termos do disposto na lei que disciplina os aspectos relativos á venda de bens de consumo e das garantias a ele relativas;
- b) Comunicar antecipadamente às entidades adquirentes os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens objecto do procedimento ou o incumprimento de qualquer outra das obrigações, nos termos do contrato;
- c) Não alterar as condições do fornecimento dos bens previstos neste caderno de encargos;
- d) Não ceder a sua posição contratual;
- e) Prestar de forma correcta e fidedigna as informações referentes às condições em que são fornecidos os bens, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- g) Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do presente procedimento e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
- h) Disponibilizar a informação relevante para a gestão dos contratos à UMC do MTSS nos termos do artigo 5º.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

Artigo 6º

Emissão de relatórios de gestão

1 – A entidade fornecedora deve enviar para a UMC relatórios de gestão relativos ao fornecimento dos bens objecto deste caderno de encargos, emitidos trimestralmente, até ao dia 15 do mês seguinte, os quais são constituídos por:

- a) Relatórios de facturação;
- b) Relatórios de níveis de serviço.

2 – O relatório de facturação deve incluir os seguintes dados:

- a) Entidade adquirente;
- b) Nº de requisição;
- c) Designação dos bens fornecidos e respectivo preço unitário;
- d) Nº total de encomendas e valor global da facturação.

3 – O relatório de níveis de serviço deve incluir os seguintes dados:

- a) Quantidades dos bens encomendados e entregues;
- b) Data da encomenda e data da entrega do bem em condições de ser recebido;
- c) Tipo e quantidade de bens fornecidos sem a qualidade requerida;
- d) Identificação das ocorrências reportadas pelas entidades adquirentes e justificação para os incumprimentos nos fornecimentos.

4 – A entidade fornecedora, sempre que lhe for solicitado pela UMC deve facultar



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

cópias das facturas relativas aos fornecimentos efectuados no âmbito deste ajuste directo.

5 - Os relatórios referidos nos números anteriores devem ser fornecidos em formato electrónico apropriado, a definir pela UMC.

Artigo 7.º

Sigilo e confidencialidade

1 – As partes outorgantes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objecto do contrato, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.

2 – Excluem-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do presente procedimento, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicados e ou sejam do conhecimento público.

Artigo 8.º

Cessão da posição contratual

A entidade fornecedora não pode ceder a sua posição na presente negociação ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram.

Artigo 9.º

Casos fortuitos ou de força maior

1 – Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por acaso fortuito ou de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas na negociação objecto deste caderno de encargos.

2 – Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.

3 – A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 10º

Foro competente

Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo quadro que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido com recurso ao Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 11.º

Prazos e regras de contagem

Os prazos estabelecidos neste caderno de encargos, contam-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Os prazos começam a contar a partir do momento em que a entidade adquirente comunica a ocorrência à entidade fornecedora;
- b) Os prazos são fixados em dias úteis, salvo se os serviços da entidade adquirente, por qualquer causa, se encontrem encerrados, passando, assim, para o primeiro dia útil subsequente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

Artigo 12.º

Comunicações e notificações

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

3 – As notificações efectuadas por qualquer das partes devem ser confirmadas por qualquer um dos meios previstos, no prazo de dois dias.

Artigo 13º

Bens a adquirir

Os bens a adquirir no âmbito do presente procedimento encontram-se identificados no **Anexo A** deste caderno de encargos e distribuídos pelos bens referidos no artigo 1º deste caderno de encargos.

Artigo 14º

Preço contratual

1 – Pelo fornecimento dos bens objectos do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos a entidade requisitante deve pagar ao fornecedor os preços constantes do **Anexo A** que deve integrar a proposta adjudicada.

2 – Os preços referidos no número anterior incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objecto do contrato para o respectivo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3 - As quantidades indicadas no **Anexo A** são apenas referências de consumo e não constituem qualquer obrigação de despesa a assumir por parte de qualquer das entidades do MTSS, no âmbito das condições a contratar através do presente caderno de encargos.

Artigo 15.º

Prazo de entrega

1 – A entidade fornecedora obriga-se a entregar os bens objecto do fornecimento nos seguintes prazos máximos a contar da data da encomenda:

- a) Dois dias úteis para entregas nos distritos de Lisboa e Porto;
- b) Quatro dias úteis para entregas no resto do País:

2 – Sem prejuízo do número anterior, o prazo de entrega poderá ser acordado entre a entidade adquirente e a entidade fornecedora.

Artigo 16.º

Requisitos do fornecimento

1 - Os bens deverão ser entregues no horário normal de expediente das entidades adquirentes, entre as 09h00m e as 17h00m.

2 – O valor mínimo de cada entrega é de 35 € (trinta e cinco).

3 – Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado e que implique a suspensão da entrega, devem as entidade fornecedora, logo que dele tenham



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

conhecimento, requerer à entidade adquirente que lhes seja concedida uma prorrogação adequadamente fundamentada do respectivo prazo.

4 – No caso de as entidades fornecedoras não possuírem para entrega, nos prazos definidos no artigo anterior, os bens encomendados pelas entidades adquirentes, deverão propor a sua substituição por outros de qualidade idêntica ou superior, não podendo, deste facto, resultar qualquer acréscimo de preço.

5 – Não obstante o disposto no número anterior a entidade adquirente não fica, em caso algum, obrigada a aceitar os bens de substituição propostos pela entidade fornecedora.

6 – As entidades adquirentes, no acto do fornecimento dos bens, procederão à verificação quantitativa e qualitativa dos mesmos.

7 – Todos os encargos decorrentes da substituição, devolução ou destruição dos bens que tenham sido objecto de rejeição, serão da exclusiva responsabilidade da entidade fornecedora.

8 – A rejeição dos bens disponibilizados nos termos do presente artigo não confere às entidades fornecedoras o direito a qualquer indemnização.

9 – A rejeição dos bens por parte da entidade adquirente pode conferir-lhe o direito a ser indemnizada pelos custos incorridos e pelos danos sofridos.

10 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o fornecimento de bens em quantidades inferiores às encomendadas ou com qualidade insuficiente, suspenderá a facturação e correspondente pagamento até que a situação em causa se encontre regularizada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

Artigo 17º

Local de entrega

Os locais de entrega dos bens objecto do presente caderno de encargos são os constantes no Anexo B.

Artigo 18º

Acto de entrega

1 – A entrega dos bens é sempre acompanhada de guia de remessa da qual deve constar, designadamente:

- a) A data de entrega;
- b) Identificação da entidade fornecedora;
- c) Identificação da entidade adquirente e local de entrega;
- d) Data da encomenda e número da requisição emitida pela entidade adquirente;
- e) Número do contrato ao abrigo do qual é realizado o fornecimento;
- f) Indicação dos bens com referência ao respectivo código do produto;
- g) Preço de venda negociado.

2 – A cópia da guia de remessa, assinada e carimbada pela entidade adquirente, fica na posse da entidade fornecedora, constituindo prova bastante da entrega dos bens.

Artigo 19.º

Condições e prazo de pagamento

1 – O preço apresentado pelo fornecedor é o que resultar do disposto no artigo 14º deste caderno de encargos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

2 – As quantias devidas pela entidade adquirente, nos termos das cláusulas do presente caderno de encargos devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da aceitação definitiva dos bens, e efectuado à medida que os mesmos forem sendo entregues.

3 – Os pagamentos são efectuados individualmente, por cada entidade requisitante através de transferência bancária.

Artigo 20º

Sanções

1 – O incumprimento dos prazos fixados no acto do fornecimento confere à entidade adquirente o direito a ser indemnizada através da aplicação de sanção pecuniária, nos termos dos números seguintes.

2 – O valor da sanção pecuniária a aplicar é creditada a favor da entidade adquirente ou deduzida ao preço a pagar pelo fornecimento.

3 – Em caso de incumprimento dos prazos fixados, no acto do fornecimento, para a entrega dos bens, poderá ser aplicada uma sanção cumulativa em função dos dias em atraso, calculada sobre o valor integral da encomenda, do seguinte modo:

- a) Desconto de 2% (dois por cento) no primeiro dia de atraso;
- b) Desconto acrescido de 4% (quatro por cento) no segundo dia de atraso;
- c) Desconto acrescido de 6% (seis por cento) no terceiro dia de atraso;
- d) Desconto acrescido de 8% (oito por cento) a partir do quarto dia de atraso em diante, até ao limite de 36%.

4 – Para efeitos da aplicação da sanção prevista no número anterior, considera-se que o prazo de entrega dos bens se encontra cumprido na data do fornecimento da totalidade dos bens encomendados, desde que se encontrem em condições de ser recibos.

5 – Sem prejuízo da sanção prevista no número 3 do presente artigo, a entidade



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

adquirente, no caso de se verificar um atraso na entrega dos bens superiores a 3 dias úteis, poderá anular, total ou parcialmente, a sua encomenda.

Artigo 21.º

Resolução do contrato pela entidade adquirente

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade requisitante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou indirecta qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Quando se verificarem incumprimentos, ao nível dos prazos de entrega, da qualidade dos bens e no atraso na colocação ou reparação dos dispensadores, em três encomendas seguidas ou cinco interpoladas num período de doze meses.

2 – A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba à entidade adquirente nos termos gerais de direito.

Artigo 22.º

Resolução por parte do fornecedor

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 3 meses, com excepção dos juros em dívida;

2 – O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos do artigo 10.º.

3 – Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade requisitante, que produz efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 – A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com excepção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 23.º

Normas ambientais

O fornecedor deve cumprir as normas ambientais aplicáveis, nomeadamente:

- a) Dec.-Lei nº 72/2004 de 25/03 (limites de concentração dos constituintes das águas minerais e condições de utilização de ar enriquecido em ozono para o tratamento das águas minerais e das águas de nascente);
- b) Dec.-Lei nº 156/98 de 06/06 (regras relativas á exploração, acondicionamento e comercialização das águas minerais naturais e águas de nascente);
- c) Dec.-Lei nº 306/2007 de 27/08 (qualidade da água destinada ao consumo humano de águas de nascente);
- d) Dec.-Lei nº 92/2006 de 25/05 (procedimentos de gestão e resíduos de embalagens);
- e) Regulamento (CE) nº 1005/2009 de 16/09 (proibição de colocação no mercado e utilização de substâncias (CFC's, HCFC's) designadamente em equipamentos de refrigeração);
- f) Regulamento (CE) nº 842/2006 de 17/05 (gases fluorados com efeito de estufa usados nomeadamente em equipamentos de refrigeração)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

Artigo 24.º

Legislação aplicável

Em tudo o omissso no presente caderno de encargos e seu anexo, observar-se-á o disposto na legislação nacional.